



EMENDA Nº 2 – PLEN (SUBSTITUTIVA)  
(ao substitutivo do PLC nº 28, de 2012)

O substitutivo aprovado ao Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios e garantir a criação e a manutenção de bibliotecas escolares nessas instituições, dirigidas por bibliotecários com formação em nível superior, ou outros profissionais da educação, também com formação em nível superior, com capacitação específica em biblioteca escolar e sob a supervisão do bibliotecário;

” (NR)

“Art. 10. ....

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino e garantir a criação e manutenção de bibliotecas escolares nessas instituições, dirigidas por bibliotecários com formação em nível superior, ou outros profissionais da educação, também com formação em nível superior, com capacitação específica em biblioteca escolar e sob a supervisão do bibliotecário;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos dos seus sistemas de ensino, condicionando o funcionamento das escolas de educação básica à disponibilidade de bibliotecas escolares, dirigidas por bibliotecários com formação em nível superior, ou outros profissionais da educação, também com formação em nível superior, com capacitação específica em biblioteca escolar e sob a supervisão do bibliotecário;

” (NR)

“Art. 11. ....

I – organizar, manter e desenvolver as instituições oficiais e os órgãos dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados e garantindo, nas escolas das respectivas redes, a criação e a manutenção de bibliotecas dirigidas por bibliotecários com formação em nível superior, ou outros profissionais da educação, também com formação em nível superior, com capacitação específica em biblioteca escolar e sob a supervisão do bibliotecário;

Recebido em 02/10/2013  
Hora 16:14  
Myriam Machado - Mat 30208  
SCLSF-SO11



02.10.13



*IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, condicionando o seu funcionamento à disponibilidade de bibliotecas escolares, dirigidas por bibliotecários com formação em nível superior, ou outros profissionais da educação, também com formação em nível superior, com capacitação específica em biblioteca escolar e sob a supervisão do bibliotecário; .....* ” (NR)

**Art. 2º** Os sistemas públicos de ensino e os estabelecimentos privados terão o prazo de três anos para adaptação às disposições desta Lei, sem prejuízo de outras normas mais favoráveis à universalização das bibliotecas escolares.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

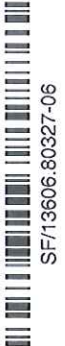
### JUSTIFICATIVA

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) do Senado aprovou o texto do *Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 28/2012*, elaborado pelo Senador Cássio Cunha Lima, *que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições de educação básica.*

Dois aspectos, um positivo e outro negativo, destacam-se pelas relevâncias que têm para a eficácia do projeto de educação do País e, por extensão, para o processo civilizatório em curso na sociedade brasileira. O positivo refere-se à decisão de tornar obrigatória a criação e a manutenção de bibliotecas nessas instituições e, o negativo, ao fato do texto permitir a contratação de outros profissionais da educação, mas sem capacitação específica em biblioteca escolar.

O caráter negativo da permissão para contratação desses profissionais deve-se ao alcance das expressões *profissionais da educação e capacitação específica*, uma vez que o texto não esclarece o significado de ambas, permitindo interpretações que podem contrariar os fins do Substitutivo e as responsabilidades técnicas, políticas e sociais dessas bibliotecas.

No caso da primeira expressão, há que se considerar que o artigo 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) vigente (Lei nº 9.394/1996) diz que profissionais da educação básica são todos aqueles que nela estejam atuando em efetivo exercício e sejam formados em cursos reconhecidos. Implica que todos os servidores em efetivo exercício nas escolas da educação básica com formação nesses cursos, mesmo aqueles habilitados em nível médio, estarão aptos para dirigir (e não “assistir” como disposto no texto) as bibliotecas dessas escolas na impossibilidade de contratação do bibliotecário





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO PAIM**

com formação de nível superior. Este dispositivo não permite outra interpretação.

Já a segunda expressão abarca os conhecimentos que esses profissionais adquiriram nos cursos de suas formações de origem, o que só os habilita para a docência na educação básica e o exercício de outras funções pedagógicas e administrativas. Situação que impõe a necessidade da complementação de suas habilitações profissionais com conhecimento específico no âmbito da biblioteca escolar, realizada pelos cursos de Biblioteconomia do País.

Diante do exposto, vimos propor as alterações ao texto do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, na origem), conforme emenda que ora apresento.

Sala das Sessões,

  
Senador **PAULO PAIM**



SF/13606.80327-06

Página: 3/3 02/10/2013 15:59:49

8214b915b3efa9a0639242ae22ee6aeb187afddb

